

NOTA TÉCNICA 06 /2025

DIRETORIA CIENTÍFICA

ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 89, DE 2023.

NOTA TÉCNICA 06/2025 - DIRETORIA CIENTÍFICA

ANÁLISE CRÍTICA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 89, DE 2023

1. INTRODUÇÃO	2
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	4
2.1. Resolução do CNJ nº. 492/2023	4
2.2. Natureza Jurídica da Resolução do CNJ nº. 492/2023	5
2.3. Impactos ao sustar a Resolução do CNJ nº. 492/2023	10
3. RECOMENDAÇÃO	11
4. CONCLUSÃO	15

NOTA TÉCNICA Nº 06/2025

ASSUNTO: O projeto de Decreto Legislativo nº. 89, de 2023, objetiva sustar os efeitos da Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica ancora o repertório da Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023, como ato normativo primário, ou seja, norma cogente que visa promover o amadurecimento do Poder Judiciário quanto às desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

O direito não é neutro, ao reflexioná-lo enquanto discurso de poder-saber, bem como tecnologia de gênero, busca visibilizar sujeitos sociais subalternizados e apagados. Oportuno dizer que gênero não é sinônimo de mulheres, tendo em vista que ter essa acepção, pode levar a análises sem reconhecimento da desigualdade de poder e funções na sociedade.

Questionar as normas políticas e jurídicas promove o reconhecimento de quem é excluído, sobretudo pelo manto do sujeito universal/abstrato e da neutralidade do direito, os quais são também responsáveis por invisibilizar os sujeitos sociais e reforçar desigualdades e discriminações firmadas por estereótipos de gênero.

Os estereótipos de gênero atuam na decisão, acionando padrões discriminatórios involuntários e inconscientes que tornam mais difícil ao julgador vislumbrar que o trabalho da mulher possa ser mais relevante, ou de mesma relevância, do que o do seu marido. Afinal, se o homem trabalha, o senso comum informa que mulher já não precisa usar da força física para arar a terra, força que segundo os padrões sociais ela não disporia

[...]

Os estereótipos traduzem visões ou précompreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional pode reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação.¹

É preciso ter cuidado para que o direito não seja utilizado com cunho imperialista e da neutralidade, sem observar a diversidade espelhada em casos concretos. Ademais, o direito é sexista, masculino e gendrado.

O direito, entretanto, também é muito mais que a soma desses elementos. Ele também é o que as pessoas acreditam que ele é, uma vez que podem usá-lo para guiar suas ações. De fato, podemos até mesmo sugerir que o direito cria subjetividades, bem como posições de sujeito. Veja, por exemplo, o conceito de bastardo, que se tornou a categoria de ilegitimidade no século XX. Era uma mera categoria jurídica, mas se tornou um fator de classificação econômica e uma questão psicológica. Por meio dela, produzimos crianças desfavorecidas e adultos sem direito a herança.²

Nesse sentido, questionar o direito, bem como utilizar o gênero como uma categoria de análise permite desmobilizar a herança patriarcal em consonância com outras formas de violências estruturais, naturalizadas, hierarquizadas e sistêmicas refletidas no ordenamento jurídico, sobretudo reforçadas pelo Poder Judiciário.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero.pdf>. Acesso em 11 jul. 2025.

² SILVA, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1418–1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 6 jul. 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 492 /2023

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil na sentença do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil por ter violado o artigo 7º. da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”), bem como justifica a violência contra a mulher como um problema estrutural e generalizado.

A sentença prolatada em 07.09.2021 foi fundamentada a partir de uma análise histórica, demonstrando como a violência contra a mulher no Brasil não foi superada até a presente data.

A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assinalou que, das vítimas de violência no âmbito doméstico, 63% eram mulheres e, em 70% dos casos, o agressor era o marido ou companheiro. Nesse mesmo sentido, um estudo realizado em 2004 considerou que, a cada 15 segundos uma mulher era severamente agredida por um homem no Brasil. Outrossim, uma pesquisa do Senado brasileiro do ano 2015 afirmou que uma entre cada cinco mulheres havia sofrido alguma espécie de violência doméstica ou familiar, que as mulheres com o nível educacional mais baixo são as mais afetadas e que as que têm entre 20 e 29 anos são as mais propensas a sofrer violência doméstica pela primeira vez.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024³, revela crescimento em todas as modalidades de violência contra a mulher, tais como agressões por violência doméstica (258.941), ameaças (778.921), *stalking*(77.083), feminicídios(1.467), sendo respectivamente 9,8%, 16,5%, 34,5%, 0,8% em comparação a 2023.

Nesse sentido, reconheceu-se uma cultura de impunidade, em razão da falta de diligência na realização de atos investigativos essenciais para o esclarecimento da possível participação de outras pessoas no grave delito no caso Márcia Barbosa, bem como na demora excessiva para responsabilização do principal acusado, o que resultou na condenação do Brasil.

Nesse cenário que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva brasileiro passou a ser gestado, pois a CIDH identificou que as diligências na investigação relativa aos demais possíveis partícipes no homicídio de Márcia Barbosa de Souza não ocorreram em razão da incidência de estereótipos de gênero, que corroboraram para a impunidade brasileira.

Assim, o Brasil foi condenado a capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero, bem como a criar um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero.

No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, **no prazo de dois anos**, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.⁴

Nesse compasso, o Grupo de Trabalho foi instituído pela Portaria CNJ nº. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Em 2022 foi recomendada a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro / Recomendação Nº 128 de 15/02/2022⁵, contudo apenas em 17.03.2023 o CNJ instituiu a Resolução nº 492/2023⁶ com a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

2.2 - NATUREZA JURÍDICA DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 492 /2023

O conceito de ato normativo primário busca o seu fundamento no texto constitucional, por inovar no ordenamento jurídico com força de norma primária, em detrimento da vontade normativa derivada, que é uma vontade secundária, com fundamento infraconstitucional sem poder de inovação.

A Resolução do CNJ nº. 492/2023 possui natureza jurídica de ato normativo primário, conforme prescreve o art. 103-B, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 61, de 2009).

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de**

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁵ CNJ. Recomendação Nº 128 de 15/02/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 17 jul. 2025

⁶ CNJ. RESOLUÇÃO N. 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025

sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou **fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004)**

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (...)”

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 outorgou, por meio da Emenda nº. 45/2004 a natureza jurídica dos seguintes conselhos: Conselho da Justiça Federal (inciso II, do parágrafo único, do art. 105); b) Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inciso II, do § 2º, do art. 111-A); c) Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B). No entanto, apenas aos dois primeiros foram enfatizadas a expressão “na forma da lei”, em detrimento do Conselho Nacional de Justiça quanto à necessidade de ser precedida de lei.

Registra-se que o Conselho Nacional de Justiça tem competência para expedir instrumentos jurídicos sob a denominação atos normativos primários, os quais possuem o condão de inovar no ordenamento jurídico, tendo em vista que a validade para edição desses atos advém da própria Constituição Federal, como preconiza o Ministro Carlos Ayres Britto no âmbito do voto da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) que visava sustar a Resolução nº 7/2005 do CNJ.

Sem embargos, o CNJ é entidade jurídica primária com competência para inovar no ordenamento jurídico com imediatidade, tendo em vista que a Constituição Federal é a própria fundação desse ordenamento.

Já no plano da autoqualificação do ato do CNJ como entidade jurídica primária, permito-me apenas lembrar, ainda nesta passagem, que o Estado-legislador é detentor de duas caracterizadas vontades normativas: uma é primária, outra é derivada. **A vontade primária é assim designada por se seguir imediatamente à vontade da própria Constituição, sem outra base de validade que não seja a Constituição mesma.** Por isso que imediatamente inovadora do Ordenamento Jurídico, sabido que a Constituição não é diploma normativo destinado a tal inovação, mas à própria fundação desse Ordenamento.

O Ministro Carlos Ayres Britto aduz sobre a imediaticidade do ato normativo aquinhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Nunca é demais lembrar que a vontade de que promana a Constituição originária não é uma vontade nem primária nem derivada. **É uma vontade virginalmente fundante ou inaugural do Ordenamento Jurídico de um povo soberano, situada, por isso mesmo, em plano cognoscitivo que já recai sobre o mundo do ser ou das ocorrências puramente fáticas.**

Diante do exposto, o CNJ, após a Emenda Constitucional nº. 45/2004⁷ possui competência outorgada pela Constituição Federal para expedir a Resolução do CNJ nº. 492/2023, tendo em vista que não se deve ser ventilada a separação dos poderes, haja vista que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário, bem como se utilizou da sua competência constitucionalmente reservada.

Nessa toada, a fundamentação do PDL nº. 89/2023 é no sentido de que a Resolução não pode se sobrepor à lei, por possuir natureza disciplinar, e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal sem a observância da natureza jurídica como ato normativo do CNJ, conforme prescreve o art. 103-B, da CF/88.

[...] nota-se não ser constitucionalmente lícito que o ato que se busca sustar discipline a matéria a que se propõe, já que, consoante o art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, que deve observar, dentre outros princípios, a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados. Em nenhuma hipótese uma Resolução poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É incontestável, pois, que uma norma dessa categoria tem o condão de tão somente disciplinar a execução de uma lei.

O PDL nº 89/2023 aduz que a ausência de legislação formal não pode impor o treinamento obrigatório de magistrados, como instituído pela resolução do CNJ e por reconhecer o CNJ como órgão de natureza meramente administrativa.

Dessa forma, o treinamento obrigatório de magistrados instituído pela resolução do CNJ deveria ser objeto de legislação formal aprovada pelo Congresso Nacional, e não de ato normativo infralegal emanado de órgão administrativo integrante do Poder Judiciário.

[...]

Assim, sendo o CNJ um órgão meramente administrativo, sem função jurisdicional, é de se supor que sua competência normativa não comporte atos primários que inovem a ordem jurídica. Ou seja, quando a matéria estiver sob reserva de lei formal, ainda que esses atos possuam atributos de generalidade, impessoalidade e abstração, não devem ser considerados formalmente constitucionais. O CNJ não pode ser o braço legislativo do Poder Judiciário.

O PDL nº 89/2023 colide com a competência constitucionalmente reservada ao CNJ para estabelecer a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, como uma norma cogente, por todos os fundamentos trazidos alhures no tópico 2.2. desta nota técnica.

Outrossim, ao fim e ao cabo, é necessário estabelecer um diálogo entre as hierarquias das normas, ao demonstrar que a resolução do CNJ possui *status* de ato normativo primário, em que só é possível ser revogado por um novo ato normativo ou com ela seja incompatível.

As resoluções do CNJ possuem *status* de ato normativo primário. Tal como ocorre com as leis em geral e para revogar uma resolução é necessário novo ato normativo que expressamente a revogue ou com ela seja incompatível - art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁸

É entendimento do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4355 e 4586, na sessão virtual concluída em 03/11⁹, de forma unânime, reconhecer o CNJ como órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário.

O colegiado acompanhou o voto do ministro Nunes Marques (relator) para manter a validade da norma. **O ministro lembrou que o CNJ foi criado para ordenar e controlar os atos administrativos e financeiros dos órgãos do sistema de Justiça, com poderes para editar atos normativos endereçados aos tribunais.** O ministro lembrou que os argumentos apresentados nas ações já foram rejeitados pelo STF anteriormente. Segundo ele, o poder de autoadministração dos tribunais encontra limites tanto na Constituição quanto nos atos normativos do CNJ, que é o órgão administrativo de cúpula do Judiciário, instituído na Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n.º. 45/2004).

Ao realizar algumas pesquisas sobre o entendimento da competência do Supremo Tribunal Federal quanto ao controle de constitucionalidade dos atos normativos do CNJ, há entendimento de que não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei, ou por ato normativo com força de leis posteriores:

Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de leis posteriores. O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade –, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais. [ADI 221 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993.]¹⁰

[...]

Entre nós, como se adota o sistema misto de controle judiciário de inconstitucionalidade, se esta for declarada, no caso concreto, pelo STF, sua eficácia se limita às partes da lide, podendo o Senado Federal apenas "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal" (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). **Já, em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo por meio de ação direta de inconstitucionalidade**, a eficácia dessa decisão é *erga omnes* e ocorre, refletindo-se sobre o passado, com o trânsito em julgado do aresto desta Corte.

[ADI 221 MC, voto do Rel. Min. Moreira Alves, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993.]¹¹

Ante o exposto, a competência do Conselho Nacional de Justiça está subordinada apenas ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário responsável pelo controle de constitucionalidade, em que o PDL nº 89/2023 é uma via oblíqua para desidratar a legitimidade dada ao CNJ pela EC nº 45/2004, tendo em vista que não há qualquer usurpação por ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao pacto federativo.

2.3 - IMPACTOS AO SUSTAR A RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 492/2023

A Resolução nº. 492/2023 do CNJ estabelece diretrizes para adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos (incluindo critérios interseccionais como raça, etnia, sexo, dentre outros), ao tornar obrigatória a capacitação dos magistrados e a instituição de comitês para acompanhar, fomentar e fiscalizar a aplicação do protocolo.

No entanto, ao aprovar o PDL nº 89/2023, ocorrerá o rompimento de uma política pública recente (Resolução nº 492/2023), que possibilita a capacitação, acompanhamento e diretrizes para reduzir desigualdades sistemáticas, de modo que teremos os seguintes impactos:

- **Reversão de Avanços Normativos** implicando em:

1. **Suspensão da capacitação obrigatória:** os magistrados perderiam o treinamento previsto na Resolução das questões de gênero, raça e discriminação, o que reduziria a sensibilidade judicial a contextos de violência doméstica, assédio, desigualdade, dentre outros.
2. **Desarticulação dos comitês:** sem a instância institucional para monitorar o cumprimento dos protocolos, haveria o enfraquecimento do acompanhamento e sistematização de práticas judiciais sob a ótica da perspectiva de gênero.

• **Retrocesso Institucional e Social:**

1. Instituições como **IBDFAM, IAB, OAB (Comissão da Mulher Advogada)** já manifestaram repúdio veemente à aprovação do PDL nº. 89/2023, classificando-o como grave retrocesso e ameaça à igualdade substantiva.
2. Risco de inviabilizar julgamentos mais justos e inclusivos, mantém vieses estruturais, principalmente contra mulheres e grupos historicamente discriminados por nossa sociedade.

• **Conflito Jurídico e Constitucional:**

1. O CNJ baseou seu poder para emitir a Resolução nº. 492 no art. 103-B, § 4º., da Constituição Federal e jurisprudência que reconhece a força normativa das resoluções normativas emitidas pelo CNJ, como as que já trataram das questões do nepotismo e do casamento homoafetivo.
2. O PDL nº. 89/2023 questiona a competência normativa do CNJ, mas ainda pende de análise mais profunda sobre sua eventual inconstitucionalidade.

• **Consequências práticas no Judiciário:**

1. **Prejuízo na efetividade jurídica:** sem formação, os magistrados tendem a ignorar ou reverter entendimentos mais atentos aos estereótipos que afetam principalmente mulheres negras, indígenas e LGBTIQ+. Estudos acadêmicos demonstram que a Resolução nº 492/2023 revela-se como instrumento epistemológico crucial para mitigar desigualdades enraizadas em nossa sociedade.
2. **Retrocesso em Processos Sensíveis:** decisões sobre violência doméstica, assédio sexual, homofobia, alimentos e guarda de filhos podem voltar a privilegiar entendimentos clássicos e estereotipados, comprometendo a efetividade do protocolo, com a redução da sensibilidade judicial e a fragilização do compromisso constitucional com a igualdade e a dignidade humana.

3. RECOMENDAÇÃO

À luz da análise crítica ora desenvolvida e em razão da elevada relevância constitucional, internacional e social da matéria, recomenda-se, com veemência, a rejeição integral do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023 pelos motivos expostos a seguir:

a) Jurídico

O Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023 parte de premissa juridicamente equivocada ao sustentar que a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça extrapola os limites do poder normativo conferido àquela instância. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, inclusive mediante a expedição de atos regulamentares.

A referida resolução, portanto, não institui obrigações desprovidas de fundamento legal, mas, ao contrário, instrumentaliza e qualifica obrigações já positivadas no ordenamento, orientando a atividade judicante à luz dos princípios constitucionais da igualdade material (art. 5º, inciso I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Ademais, a previsão de capacitação obrigatória de magistrados no âmbito da Resolução n.º 492/2023 constitui legítima concretização do disposto no art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, que impõe o aperfeiçoamento contínuo da magistratura como requisito essencial ao exercício da jurisdição.

Art. 93

[...]

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

Não há, assim, qualquer ofensa à competência normativa do Supremo Tribunal Federal ou ao processo legislativo reservado ao Congresso Nacional. Trata-se, em verdade, de exercício legítimo de poder regulamentar administrativo, harmônico com o pacto federativo, com o princípio da separação dos poderes e com os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres.

b) Político-institucional

A adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, por meio da Resolução CNJ nº 492/2023, configura medida indispensável ao cumprimento, pelo Estado brasileiro, de compromissos internacionais assumidos soberanamente no âmbito da proteção dos direitos humanos das mulheres. Referida normativa não apenas encontra respaldo no ordenamento jurídico interno, como também se impõe à luz dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que possuem status jurídico reconhecido em nosso sistema constitucional.

Destacam-se, nesse contexto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 4.377/2002¹², e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹³, instrumentos que impõem ao Estado brasileiro o dever jurídico de adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação de gênero em todas as suas manifestações, inclusive aquelas presentes nas estruturas e decisões do sistema de justiça.

A Resolução CNJ nº 492/2023 materializa tais compromissos ao orientar a magistratura à incorporação de uma perspectiva analítica crítica das desigualdades estruturais entre homens e mulheres no exercício da jurisdição, sem que isso implique restrição à independência judicial, mas sim seu aprimoramento em consonância com os princípios da igualdade substancial, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

Como bem assevera o Ministro Luís Roberto Barroso, o Poder Judiciário, em sociedades democráticas, deve exercer uma função “iluminista”, promovendo transformações civilizatórias, superando práticas discriminatórias e assegurando a concretização dos direitos fundamentais:

Por fim, em situações excepcionais, com grande autocontenção e parcimônia, cortes constitucionais devem desempenhar um papel iluminista. Vale dizer: devem promover, em nome de valores racionais, certos avanços civilizatórios e empurrar a história. São decisões que não são propriamente contramajoritárias, por não envolverem a invalidação de uma lei específica; nem tampouco são representativas, por não expressarem necessariamente o sentimento da maioria da população.¹⁴

A sustação da Resolução pelo PDL nº 89/2023, nesse cenário, configuraria não apenas um retrocesso institucional e social, mas também um flagrante descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, em violação aos princípios da boa-fé e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos humanos.

c) Efetivação do Acesso à Justiça e da Igualdade Material

¹² BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de setembro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994; promulgada pelo Decreto nº 854-B, de 13 de setembro de 1981. Disponível em: <https://www.onumulher.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoobel1994.pdf>.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Notas da palestra “O Poder Judiciário como agente de transformação social”, proferida em setembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>. Acesso em: 15 jul 2025.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁵, documento internacional do qual o Brasil é signatário, estabelece como um de seus pilares centrais o compromisso com a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas (ODS 5), bem como a garantia do acesso universal à justiça e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16).

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 492/2023 constitui instrumento normativo que contribui diretamente para a concretização desses objetivos, ao propor diretrizes que orientam a magistratura à observância das desigualdades estruturais de gênero presentes nas relações jurídicas submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Importa destacar que o julgamento com perspectiva de gênero não configura afronta à imparcialidade judicial, mas, ao contrário, representa o reconhecimento de que a igualdade substancial exige o enfrentamento das assimetrias históricas e sociais que afetam desproporcionalmente as mulheres. A pretensa neutralidade, quando descompromissada da análise crítica das estruturas de opressão, converte-se em mecanismo de perpetuação da desigualdade e da injustiça.

Ignorar tais marcadores sociais sob o pretexto de uma abstração formal do direito significa, em última análise, violar o princípio fundamental da Agenda 2030, sintetizado na diretriz de que nenhum indivíduo deve ser deixado para trás (*“leave no one behind”*), pilar da promoção de justiça social e de desenvolvimento humano sustentável.

Diante de todo o exposto, recomenda-se:

- i. em caráter técnico e institucional, o imediato arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023, por se tratar de proposição manifestamente incompatível com os preceitos constitucionais e convencionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, representando, ademais, grave ameaça à continuidade e à efetividade das políticas judiciárias voltadas à promoção da igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário;
- ii. O fortalecimento institucional da Resolução CNJ nº 492/2023 deve ser promovido com o respaldo das entidades de classe, da comunidade acadêmica, dos tribunais e da sociedade civil organizada, como medida imprescindível à consolidação de um sistema de justiça efetivamente inclusivo, equitativo e comprometido com a proteção e promoção dos direitos humanos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e do acesso à justiça;
- iii. A promoção de articulação interinstitucional entre os órgãos do sistema de justiça, instituições públicas, entidades representativas da advocacia e coletivos feministas, com vistas à defesa da constitucionalidade, da juridicidade e da legitimidade do julgamento com perspectiva de gênero, inclusive mediante o monitoramento técnico e político do trâmite do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023 no Congresso Nacional, como estratégia de preservação e fortalecimento das garantias fundamentais das mulheres no âmbito jurisdicional;

- iv. A ampla publicização da presente Nota Técnica revela-se medida essencial para o enfrentamento da desinformação e da retórica da neutralidade jurídica, frequentemente utilizada como instrumento de manutenção de estruturas patriarcais e excludentes no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se de promover o acesso à informação qualificada e o debate público fundamentado, fortalecendo a compreensão crítica sobre a importância da incorporação da perspectiva de gênero como vetor de democratização e humanização da justiça

Tal medida reforça o compromisso institucional com a promoção da igualdade de gênero e com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema de justiça.

4. CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica recomenda, com fundamento jurídico e institucional, a preservação e o fortalecimento da Resolução CNJ n.º 492/2023, por considerá-la instrumento imprescindível à desconstrução de estereótipos de gênero e dos papéis sociais historicamente atribuídos a mulheres e homens na dinâmica estrutural das relações sociais. Reconhece-se que o Poder Judiciário desempenha papel central na concretização da igualdade de gênero, meta consagrada no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 (ODS 5) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, compromisso internacional assumido expressamente tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Conselho Nacional de Justiça.

5. REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2023. Disponível <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Notas da palestra “O Poder Judiciário como agente de transformação social”, proferida em setembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>. Acesso em: 15 jul 2025.

Brasil. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 de jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de setembro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

CONSELHO FEDERAL. Comissão da Mulher Advogada se posiciona contra PDL que susta efeitos do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. 05. JUN. 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-07-07-1612-comissao-da-mulher-advogada-se-posiciona-contr-pdl-que-susta-efeitos-do-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 11 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informativo de jurisprudência do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1850252023090464f626f1d673d.pdf>. Acesso em: 11. jul. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). RESOLUÇÃO N. 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 17 jul.2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação Nº 128 de 15/02/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 17 jul.2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 11 de jul. 2025

IBDFAM. Comissões do IBDFAM repudiam projeto que tenta anular resolução do CNJ sobre julgamentos com perspectiva de gênero. 04.07.2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13022/Comiss%C3%B5es+do+IBDFAM+repudiam+projeto+que+tenta+anular+resolu%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ+sobre+julgamentos+com+perspectiva+de+g%C3%AAnero>. Acesso em: 15 jul. 2025.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. IAB repudia projeto que visa a impedir uso de protocolo que garante julgamentos sob perspectiva de gênero. 10 JUL. 2025. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/iab-repudia-projeto-que-visa-a-impedir-uso-de-protocolo-que-garante-julgamentos-sob-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 15 jul. 2025.

Nações Unidas – Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com versões em português, adota, entre outras metas, o ODS 5 (“Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”) e o ODS 16 (“Promover sociedades pacíficas e inclusivas, bem como acesso à justiça para todos”), disponíveis em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 jul 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994; promulgada pelo Decreto nº 85.878, de 7 de outubro de 1981. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1418–1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 6 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF valida norma do CNJ sobre jornada de trabalho no Poder Judiciário. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-norma-do-cnj-sobre-jornada-de-trabalho-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

Supremo Tribunal de Justiça. Controle de Constitucionalidade. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em: 11 jul. 2025.

Maria Fernanda Wirth
Diretora Científica do IBDP

Adriana Zanardi
Diretora Adjunta Científica do IBDP

Andreia Lima Cerqueira de Hamburgo
Diretora Adjunta Científica do IBDP

Catarine Mulinari
Diretora Adjunta Científica do IBDP

The background of the entire image is a dark, moody photograph. In the upper left, a portion of a brass or metal law scale is visible, with its pans hanging from a horizontal beam. To the right and slightly behind the scale, there are several thick, dark books stacked or leaning against each other. In the lower half of the image, a wooden gavel with a segmented handle lies diagonally across a wooden surface, possibly a desk or a table. The lighting is dramatic, highlighting the textures of the metal, wood, and paper.

IBDP20  *anos*
Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário